



PELO AUTOR OU DA QUAL ELE NÃO PÔDE FAZER USO POR MOTIVO ALHEIO À SUA VONTADE.5. NO CASO CONCRETO, AS TESTEMUNHAS JÁ ERAVAM CONHECIDAS PELA PARTE AUTORA, QUE TEVE OPORTUNIDADE DE REQUERER SUA OITIVA NO MOMENTO OPORTUNO, MAS PERMANECEU INERTE. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE TEMPO PARA PRODUÇÃO DA PROVA NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE PROVA NOVA.6. NÃO HOUVE NENHUM OBSTÁCULO A PRODUÇÃO DA PROVA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL, MAS SIM DESÍDIA E INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA FASE DE CONHECIMENTO. ADEMAIS, A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU A CORRIGIR POSSÍVEL INJUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.TESE DE JULGAMENTO: "NÃO CONFIGURA PROVA NOVA, PARA FINS DO ART. 966, VII, DO CPC, A PROVA QUE JÁ ERA CONHECIDA PELA PARTE NA FASE DE CONHECIMENTO E CUJA NÃO PRODUÇÃO DECORREU DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 966, VII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF: STF - AR: 2887 RS, RELATOR: NUNES MARQUES, J: 07/02/2023, TRIBUNAL PLENO; STJ - AGINT NOS EDCL NO ARESP: 2321300 SP 2023/0068959-0, RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, J: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, - AGINT NA AR: 6577 DF 2019/0278191-0,RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, J: 28/05/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; AGINT NA AR 6.685/MS, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J: 09/06/2021; AGINT NA AR: 7000 DF 2021/0146698-8, RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J: 28/11/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO;TJ-CE - AGT: 06205340520228060000 FORTALEZA, RELATOR: HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, J: 27/06/2022, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO; AR: 06283383420168060000 FORTALEZA, RELATOR: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, J: 30/05/2022, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO; AR RESCISÓRIA - 0623276-13.2016.8.06.0000, REL. DESEMBARGADOR(A) JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DATA DO JULGAMENTO: 26/09/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/09/2022); AGRAVO INTERNO CÍVEL - 0630293-61.2020.8.06.0000, REL. DESEMBARGADOR(A) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, DATA DO JULGAMENTO: 30/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 30/08/2022- TJ-GO - AR: 55472538520228090051 GOIÂNIA, RELATOR: DES(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 1ª SEÇÃO CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: (S/R) DJ; TJ-RJ - AÇÃO RESCISÓRIA: 0029044-35.2018.8.19.0000 201800600398, RELATOR: DES(A). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, J: 20/08/2018, SEÇÃO CÍVEL. - RS.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.FORTALEZA,EMANUEL LEITE ALBUQUERQUEPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADOR JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO RELATOR . - Advs: Diego Silva Almeida (OAB: 34198/CE)

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3/2025

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na Sala das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 14 (quatorze) horas, teve lugar a Terceira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2025, realizada no formato híbrido. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, FRANCISCO GLADYSON PONTES, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO e ELIZABETE SILVA PINHEIRO(Juíza convocada para compor temporariamente o Tribunal durante o afastamento da Desa. Maria Iracema Martins do Vale para atuar o Tribunal Superior Eleitoral – Portaria nº 1550/2024, DJeA de 08/07/2024). E, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: DURVAL AIRES FILHO, LISETE DE SOUSA GADELHA e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. **Ausentes, por motivo de férias**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO e FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. **Ausente, justificadamente**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Secretário-Geral Judiciário. **1.** Inicialmente, o Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente registrou que a sessão ordinária deste Órgão colegiado marcada para o dia 25 de fevereiro do corrente ano deixou de ser realizada por motivo de força maior, qual seja, a ocorrência de falha na rede de transmissão de energia elétrica no âmbito do Fórum Clóvis Beviláqua, o que acarretou, na ocasião, o adiamento automático dos processos pautados para esta sessão. **2 – APROVAÇÃO DA ATA:** Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 02/2025, de 18 de março de 2025, havendo sido aprovada por unanimidade. **3 – JULGAMENTOS: SISTEMA PJE:** **3.1 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3000856-31.2024.8.06.00 HENRIQUE SEBASTIÃO FACCHINI** 00, em que é Impetrante o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e Impetrado – Relator o Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA --- **3.2 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 3001813-32.2024.8.06.0000**, em que é Autor ANTONIO MAURICIO MISQUITA DOS SANTOS e Réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – Relatora a Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA --- **3.3 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3004601-19.2024.8.06.0000**, em que é Autor FRANCISCO SULIVAN CAVALCANTE DA SILVA e Réu O MUNICIPIO DE ARACATI – Relator o Desembargador DURVAL AIRES FILHO ---**3.4 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3004288-58.2024.8.06.0000**, em que é Apelante LUCIA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA SILVA e Apelado a PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA e outros – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO ---**3.5 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3007422-93.2024.8.06.0000**, em que é Autor O ESTADO DO CEARÁ e Réu FRANCISCO VITOR SILVA CRUZ – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- **3.6 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3000805-83.2025.8.06.0000**, em que é Autor PAULO SÉRGIO GALDINO PEREIRA e Réu O MUNICIPIO DE MARACANAÚ – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- **3.7 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3007418-56.2024.8.06.0000**, em que é Autor O ESTADO DO CEARÁ e Ré SÂMIA SILVA CRUZ – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- **3.8 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0633396-37.2024.8.06.0000**, em que é Autor O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ e Réu MARIA DAS GRACAS LOPES - Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- **3.9 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3003601-81.2024.8.06.0000**, em que é Autor O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA e Réu SAVYO JOSÉ DOS



SANTOS SOUSA e OUTROS – Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA – 3.10 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3001748-71.2023.8.06.0000, em que é Autor O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA e Réu MÁRIO FIRMEZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA --- 11 – DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 3001430-54.2024.8.06.0000, em que é Suscitante O ESTADO DO CEARÁ e OUTRO e Suscitada a SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU - Relatora a Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA --- 12 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3007581-36.2024.8.06.0000, em que é Autor O ESTADO DO CEARÁ e Réu O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA – Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- 4.0 – SISTEMA SAJ: 4.1 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023812-25.2006.8.06.0000, em que é Autor O MUNICÍPIO DE FORTALEZA e Réu INÁCIO ALVES PARENTE DE CARVALHO e OUTROS – Relator o Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO --- 4.2 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0625854-46.2016.8.06.0000/50000, em que é Agravante O ESTADO DO CEARÁ e Agravado ANTONIO HELDER BEZERRA PINTO e OUTROS --- Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES --- 4.3 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0630814-98.2023.8.06.0000/50000, em que é Agravante ANDERSON SOARES PIMENTA e Agravado o ESTADO DO CEARÁ – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- 4.4 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0637686-66.2022.8.06.0000/50000, em que é Agravante O MUNICÍPIO DE FORTALEZA e AGRAVADO O SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SENECE – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- 4.5 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0632755-20.2022.8.06.0000, em que é Autor o ESTADO DO CEARÁ e Ré NOITA MAGALHÃES RODRIGUES – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- 4.6 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0632068-72.2024.8.06.0000/50000, em que é Agravante ANTÔNIO ALEXANDRE DUARTE XAVIER e OUTROS e Agravado O MUNICÍPIO DE ITAITINGA ---. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2025.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente da Seção de Direito Público

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0036358-23.2013.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apelante: Cariri Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda - Apelado: Estado do Ceará - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECON. CONTROLE DE LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO. CONTROLE DE MÉRITO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL ADVERSANDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA NO VALOR DE 5.000 (CINCO MIL) UFIR'S-CE - APÓS RECURSO ADMINISTRATIVO-, IMPOSTA EM SEU DESFAVOR PELO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DECON.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A ANULAÇÃO DO ATO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO, CONSIDERANDO AS ALEGÇÕES DA RECORRENTE DE QUE O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO TERIA INCORRIDO EM VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSIM COMO DE QUE A DECISÃO CARECIA DE MOTIVAÇÃO E DE QUE HOUVE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA.3. OBSERVA-SE DOS AUTOS QUE O DECON ASSEGUROU À EMPRESA AUTUADA, DURANTE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESDE A FASE INICIAL ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.4. INFERE-SE TAMBÉM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA FOI SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, COM DESCRIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO QUE ANTECEDERAM À PRÁTICA DO ATO, OS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS LEGAIS E A CORRESPONDENTE ADEQUAÇÃO ENTRE O FATO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COMO INFRAÇÃO E A CONDUTA PENALIZADA.5. ACERCA DO SUPÓSTO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA PELA EMPRESA A QUEM A APELADA VENDEU OS PRODUTOS, NOTA-SE QUE IDÉNTICAS TESE E DOCUMENTAÇÃO FORAM APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TENDO SIDO ALI AFASTADAS PORQUE ESTAVAM EM DESCOMPASSO COM A NORMA VIGENTE, NÃO TENDO A APELANTE TRAZIDO ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE DEMONSTRAR A INCORREÇÃO DA CONCLUSÃO LANÇADA PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE DEVE SUBSISTIR POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PORQUANTO ADEQUADA À LUZ DO FATO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COMO INFRAÇÃO E A CONDUTA REALIZADA.6. A MULTA INICIAL FOI ESTABELECIDA NOS LIMITES FIXADOS PELO CDC, COM JUSTIFICAÇÃO DO MONTANTE PELA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, OBSERVADAS A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTE (PRIMARIEDADE) EAGRAVANTES (CONSEQUÊNCIA À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E VANTAGEM AUFERIDA COM COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR), ALÉM DA ANÁLISE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR, NÃO SE DISTANCIANDO DAS BALIZAS ESTABELECIDAS PELA NORMA DE REGÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À MOTIVAÇÃO DA DOSIMETRIA. 7. A APELANTE SE LIMITOU A DEFENDER A DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA SEM DEMONSTRAR EFETIVAMENTE DE QUE FORMA O VALOR SE AFASTAVA DO CARÁTER PERSUASIVO E INTIMATÓRIO E QUE SE CONVOLAVA EM MEDIDA AUTORITÁRIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO E AMEAÇADOR DA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONÔMICA, DE MODO QUE RESTA FORÇOSO PRESERVAR A DISCRIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO VALOR DA PENALIDADE, SOBRETUDO PELA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA DA DOSIMETRIA.8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.